



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1826800 - RN
(2021/0019789-4)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JUDAS TADEU DE AZEVEDO
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO - RN002359
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRAB EM EMP DE CREDITO DE MOSSORO E
REGIAO-SINTEC
ADVOGADO : ÉVERSON CLEBER DE SOUZA - RN004241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. MÁ-FÉ. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PERDA DA PROTEÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da Súmula nº 518 do STJ, é inviável o conhecimento de eventual contrariedade a súmula que, para os fins do art. 105, III, a, da CF, não se enquadrar no conceito de lei federal.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impenhorabilidade do bem de família deve ser ponderada com o princípio da boa-fé objetiva, de modo que não é resguardado pela intangibilidade do bem de

família o devedor que aliena único imóvel em abuso de direito e má-fé.

Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1826800 - RN
(2021/0019789-4)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JUDAS TADEU DE AZEVEDO
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO - RN002359
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRAB EM EMP DE CREDITO DE MOSSORO E
REGIAO-SINTEC
ADVOGADO : ÉVERSON CLEBER DE SOUZA - RN004241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. MÁ-FÉ. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PERDA DA PROTEÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da Súmula nº 518 do STJ, é inviável o conhecimento de eventual contrariedade a súmula que, para os fins do art. 105, III, a, da CF, não se enquadrar no conceito de lei federal.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impenhorabilidade do bem de família deve ser ponderada com o princípio da boa-fé objetiva, de modo que não é resguardado pela intangibilidade do bem de

família o devedor que aliena único imóvel em abuso de direito e má-fé.
Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO (SINTEC) promoveu ação sob o rito ordinário contra JUDAS TADEU DE AZEVEDO (JUDAS).

Na fase do cumprimento de sentença, o d. Juízo rejeitou a impugnação à penhora para manter a penhora sobre o bem, afastando a tutela da Lei nº 8.009/90, diante dos atos expropriatórios de má-fé praticados pelo executado.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento, no qual JUDAS sustentou a inexistência da intenção de fraudar a satisfação do crédito exequendo.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte não proveu o recurso, nos termos do v. acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE MÁ-FÉ PRATICADO PELO EXECUTADO IRRESIGNAÇÃO ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PRETENSÃO RECURSAL PARA DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA DETERMINADA NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. DESFAZIMENTO DE BENS NO INTUITO DE FURTA-SE AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA ANTERIORMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 792, CPC/2015. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA CONHECIMENTO DE DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 792 do CPC/2015, a fraude pode ser configurada quer se trate de Processo de Conhecimento ou de Ação de Execução.

- Reconhecida a fraude à execução, existe a possibilidade de afastar a impenhorabilidade do bem família (e-STJ, fls. 776/778).

Irresignado, JUDAS interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 792, II, do CPC/15; 1º da Lei nº 8.009/90 e da Súmula nº 375 do STJ ao sustentar que **(1)** não houve fraude à execução, porquanto não houve averbação, no registro do bem, da pendência do processo de execução; e que **(2)** o único imóvel residencial que possui constitui bem de família e por isso não pode ser penhorado.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 518 do STJ e 284 do STF.

Conheci do agravo em recurso especial daí decorrente para negar provimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO. DESCONSTITUIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 518 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ÓBICE APLICÁVEL A DISSÍDIO PRETORIANO. BEM DE FAMÍLIA. PERDA DA PROTEÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 957).

Os embargos de declaração opostos por JUDAS foram rejeitados (e-STJ, fls. 976/980).

Nas razões do presente agravo interno, JUDAS, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou **(1)** a não incidência da Súmula nº 7 do STJ; e **(2)** violação dos arts. 792, II, do CPC/15 e da Súmula nº 375 do STJ.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 996/1.012).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Inicialmente, em relação a alegação de afronta a Súmula nº 375 do STJ, objetivando afastar a caracterização da fraude à execução, não seria cabível o recurso

especial por ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, incidindo o óbice da Súmula nº 518 do STJ, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. Nos termos da Súmula 518 desta Corte Superior, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

[...]

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp 1.550.630/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 20/4/2020, DJe 4/5/2020 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VEÍCULOS PARTICULARES. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. 2. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial por suposta ofensa a texto sumular, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme a Súmula 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp 1.743.359/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 23/3/2020, DJe 30/3/2020 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A SÚMULA. ENUNCIADO N. 518 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial

deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

[...]

4. Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518 desta Corte.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.540.409/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/5/2020, DJe 28/5/2020)

De outra parte, quanto a alegação de que não houve a ocorrência de fraude à execução, o v. acórdão concluiu que ***ficou demonstrada a má-fé na conduta do Agravante***, consoante se vê dos seguintes trechos:

De fato, constato que a questão da já foi nos autos da Apelação Cível nº fraude à execução reconhecida 2010.006507-6, da Relatoria do Desembargador Dilermando Mota, cuja ementa do Acórdão peço vênha para transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM "EMENTA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOAÇÃO DE TERRENO À FRAUDE À EXECUÇÃO. FUNDAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E ANTES DA PENHORA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO SOBRE O ASSUNTO VERSADO NA AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSILIUM FRAUDIS QUE SE PRESUME. INTELIGÊNCIA DO ART. FRAUDE CARACTERIZADA. 593, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO. APELO IMPROVIDO.

*1. Para caracterização de fraude à execução, a teor do inciso II do art. 593 do CPC, é suficiente que ao tempo da doação haja ação judicial aforada contra o doador, com citação válida, que possa reduzir o devedor à insolvência, independentemente de ser cognitiva ou executiva".
(destaquei)*

Da fundamentação do Acórdão acima transcrito, depreende-se ser suficiente, para a caracterização de fraude, que ao tempo da doação haja ação judicial aforada contra o doador com citação válida, independentemente de ter havido uma execução anteriormente.

Nesse contexto, antevejo que a fraude pode ser configurada quer se trate de Processo de Conhecimento ou de Ação de Execução, de maneira que as ponderações feitas pelo Juízo são extremamente a quo relevantes, diante dos fortes indícios de que o Agravante se desfez dos únicos bens que possuía, no intuito de furta-se do adimplemento da obrigação imposta.

*Assim sendo, se mostra possível a determinação do Juízo para afastar a tutela prevista na Lei nº a quo 8.009/90, sobretudo porque durante a instrução processual ***ficou demonstrada a má-fé na conduta do Agravante, não merecendo acolhimento a sua tese de que "(...) os imóveis foram alienados antes da interposição da execução provisória e também antes da citação válida a respeito dessa execução***".*

[...]

Portanto, reconhecida a fraude à execução, não há que se falar em impenhorabilidade de bem de família, não merecendo, portanto, qualquer reparo a decisão agravada (e-STJ, fls. 781/783, sem destaques no original).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. NÃO RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA N. 375/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução exige a anterior averbação da penhora no registro do imóvel ou a prova da má-fé do terceiro adquirente, consoante se depreende da redação da Súmula n. 375/STJ e da tese firmada no REsp repetitivo de n. 956.943/PR.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de prova da má-fé do terceiro adquirente exigiria o reexame de fatos e provas dos autos, o que obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.923.870/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de terceiro.

2. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência.

Tema repetitivo 243.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de configuração de fraude à execução, tendo em vista a comprovação de ciência do banco recorrente - na condição de terceiro adquirente - da existência de ação proposta em face das interessadas/executadas que firmaram o contrato de alienação fiduciária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.884.637/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Ademais, a decisão consignou expressamente que o entendimento adotado pelo Tribunal local estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que *a impenhorabilidade do bem de família deve ser cotejada com o princípio da boa-fé objetiva, não servindo a intangibilidade do bem de família para amparar a conduta do executado que aliena imóvel em abuso de direito e má-fé.*

Nesse sentido, nos termos da jurisprudência desta Corte, a impenhorabilidade do bem de família deve ser ponderada com o princípio da boa-fé objetiva, de modo que não é resguardado pela intangibilidade do bem de família o devedor que aliena único imóvel em abuso de direito e má-fé. Precedentes.

Confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PERDA DA PROTEÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes os vícios de fundamentação elencados nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

3. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF.

4. A impenhorabilidade do bem de família deve ser ponderada com o princípio da boa-fé objetiva, de modo que não é resguardado pela intangibilidade do bem de família o devedor que aliena único imóvel em abuso de direito e má-fé. Precedentes.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios

termos.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.937.716/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes.

2. As conclusões relativas à caracterização de fraude à execução não podem ser revistas por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, pois demandariam necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.482.869/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 4/5/2020, DJe 7/5/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO ANTERIORMENTE RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DA NORMA PROTETIVA.

1. Embargos à adjudicação opostos em 18/06/2012. Recurso especial interposto em 14/08/2014 e atribuído a esta Relatora em 02/09/2016.

2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

3. O propósito recursal, para além da análise da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se o reconhecimento de fraude à execução, pela alienação do único imóvel dos executados a um de seus parentes, é causa de afastamento da garantia de impenhorabilidade do bem de família.

4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento da alegada violação do art. 535 do CPC/73.

5. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização dos dispositivos que teriam sido afrontados pelo acórdão recorrido, implica deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

6. A regra de impenhorabilidade do bem de família trazida pela Lei 8.009/90 deve ser examinada à luz do princípio da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas do sistema jurídico pátrio.

7. Nesse contexto, caracterizada fraude à execução na alienação do único imóvel dos executados, em evidente abuso de direito e má-fé, afasta-se a norma protetiva do bem de família, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação dos devedores em desconformidade com o cânone da boa-fé objetiva. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.575.243/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 22/3/2018, DJe 2/4/2018)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.826.800 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0019789-4

Número de Origem:

00007074120028200106 08047549020188200000 8047549020188200000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUDAS TADEU DE AZEVEDO

ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO - RN002359

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRAB EM EMP DE CREDITO DE MOSSORO E REGIAO-SINTEC

ADVOGADO : ÉVERSON CLEBER DE SOUZA - RN004241

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUDAS TADEU DE AZEVEDO

ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO - RN002359

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRAB EM EMP DE CREDITO DE MOSSORO E REGIAO-SINTEC

ADVOGADO : ÉVERSON CLEBER DE SOUZA - RN004241

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022